



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO

Nota Técnica nº:

ASSUNTO: CELEBRAÇÃO DE TAC

da Secretaria do Estado de Goiás, nos termos do art. 252, III, da Lei nº 20756, emite a presente nota técnica para que seja celebrado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, instruído no bojo do Processo nº

1. DOS FATOS

Por determinação da Portaria nº , foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar nº em desfavor do servidor matrícula nº por haver, em tese, negligenciado na guarda dos Termos de Apreensão nº que estava sob sua responsabilidade, dando causa ao extravio destes, o que em hipótese, torna-o sujeito à sanção capitulada no inciso III, do §1º, do art. 311, da Lei nº 10.460/88.

Após a devida instrução processual, observando os princípios fundamentais estabelecidos na Carta Magna, tendo sido assegurados o devido processo legal e corolários – contraditório e ampla defesa, a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar exarou o Relatório Final nº concluindo que restou incontroverso ter havido, de fato, o desaparecimento, o extravio ou a perda dos referidos documentos, tornando o servidor incurso na penalidade prevista do art. 311, §1º, inciso III, da Lei nº 10.460/88, vejamos:

Art. 311 – São penas disciplinares:

[...]

§1º Ao servidor será aplicada pena de multa, cumulativa ou isoladamente com as demais sanções previstas nesta Lei, nas seguintes hipóteses:

[...]

III – no valor de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por documento, livro, sistema, programa, arquivo ou quaisquer outros meios, instrumentos, coisas, bens ou objetos que estejam sob sua guarda ou responsabilidade, pelo desaparecimento, extravio ou perda, ou, ainda, pela inutilização, destruição ou danificação desses, a que tiver dado causa.

[...]

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Conforme o art. 248, da Lei nº 20.756/2020, o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC consiste em instrumento de resolução consensual de conflitos, a ser utilizado de forma alternativa a processos

disciplinares que envolvem transgressões de menor potencial ofensivo, ou seja, aquelas puníveis com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

A celebração do TAC pode ser requerida pelo servidor até 5 (cinco) dias contados da sua citação em processo administrativo disciplinar já instaurado ou proposto pela administração a partir do conhecimento da prática de suposta infração disciplinar.

Devido ao fato do novo Estatuto ter introduzido este instrumento de resolução consensual de conflitos na relação entre a Administração Pública e seus servidores, o art. 260, em caráter de disposição transitória, autoriza a celebração de TAC nos processos disciplinares em curso, desde que não tenha havido decisão condenatória.

No caso em comento, o Relatório Final da comissão processante foi encaminhado à autoridade instauradora, no dia 26/06/2020, para julgamento. Portanto, diante da entrada em vigor do novo Estatuto, foi verificada a possibilidade deste caso se encaixar nos requisitos para a celebração de TAC.

Assim, diante da ausência de decisão final condenatória, desde que sejam preenchidos os requisitos constantes no art. 252, da Lei nº 20.756/2020, é tempestiva a celebração de TAC.

2.1. Requisitos objetivos

Os requisitos objetivos que autorizam a celebração de um TAC estão dispostos nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII, do art. 252, da norma estatutária, os quais passo a analisar se há o efetivo cumprimento para que as próximas etapas sejam desenvolvidas.

2.1.1. Advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias

Para que a celebração de um TAC seja admitida, a suposta infração disciplinar deve ser apenada com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Os fatos que são objetos deste PAD foram praticados e apurados durante a vigência da Lei nº 10.460/88, tendo sido constatada, pela comissão processante, a subsunção dos fatos às situações descritas no art. 311, §1º, III, da antiga norma estatutária, cuja pena prevista é a de multa, ou seja, uma penalidade não incluída nas possibilidades de celebração de um TAC.

Contudo, ao analisarmos o direito fundamental constante no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal - *A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu* – bem como o art. 2º, parágrafo único, do Código Penal – *A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado* - e, considerando a similitude da matéria penal com a disciplinar, fica clara a retroatividade da Lei nº 20.756/2020, no caso de situação mais benéfica para o servidor, conforme o entendimento da Procuradoria Geral do Estado - PGE exposto no Despacho nº 1060/2020 – GAB e ratificado pelo Despacho nº 1305/2020 – GAB.

O novo Estatuto apresenta como transgressão disciplinar, em seu art. 202, inciso XX – *causar ou possibilitar danificação ou extravio de documento ou objeto pertencente à repartição ou que esteja sob responsabilidade da Administração* – com penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, se a conduta foi praticada culposamente ou suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias, se a conduta foi praticada dolosamente.

Dessa forma, ponderando que durante a instrução deste PAD não foi constatado dolo, a penalidade a ser aplicada, em tese, seria de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, ou seja, uma transgressão disciplinar passível de celebração de TAC, cumprindo o primeiro requisito objetivo.

2.1.2. Processo administrativo disciplinar em curso

Após consulta realizada às Comissões de Processo Administrativo Disciplinar [REDACTED] desta Casa, ficou constatado que não existe Processo Administrativo Disciplinar – PAD em

face do servidor [REDACTED] cumprindo mais este requisito.

2.1.3. Primariedade do servidor

O servidor é primário quando não tenha sido condenação transitada em julgado ou, caso tenha sido condenado, o registro da penalidade tenha sido cancelado, nos termos do art. 194, da Lei nº 20.756.

Considerando consulta formalizada à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas – GGDP, por meio do Memorando [REDACTED] não possui qualquer condenação prévia, configurando, portanto, a sua primariedade.

2.1.4. Inexistência de TAC celebrado

Para que um novo TAC possa ser celebrado, o servidor não pode ter celebrado um TAC nos últimos 3 (três) anos para as transgressões disciplinares apenadas com advertência ou 5 (cinco) anos para as transgressões apenadas com suspensão.

Considerando que este instrumento foi instituído recentemente, com a entrada em vigor do novo Estatuto dos servidores públicos, não há TAC anterior, mais este requisito preenchido.

2.1.5. Ausência de circunstâncias agravantes ou majoração da penalidade

Por fim, caso os fatos tenham sido praticados na presença de circunstâncias agravantes ou majoração da penalidade, não é possível a celebração de TAC.

No caso em tela, por não ter havido qualquer constatação dessas circunstâncias durante a instrução do PAD, o último requisito objetivo foi atendido.

2.2. Requisitos Subjetivos

Cumpridos os requisitos objetivos constantes no art. 252, da Lei nº 20.756/2020, passamos aos requisitos que dependem única e exclusivamente da vontade do servidor, uma vez que ele precisa reconhecer a sua responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar, bem como se comprometer perante a administração a ajustar sua conduta aos deveres e às proibições previstos na legislação e a ressarcir os danos e prejuízos porventura causados ao erário.

A partir do momento em que o servidor [REDACTED] tomar conhecimento do inteiro teor desta Nota Técnica, bem como da Proposta de Celebração de TAC e concordar, apondo sua assinatura no documento gerado pelo Sistema de Controle de Procedimentos Administrativos Correccionais - SISPAAC, ele estará declarando todo o seu compromisso e, portanto, cumprindo os últimos requisitos de validade deste TAC.

3. PENALIDADE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TAC

O art. 252, inciso III, c/c art. 257, da Lei nº 20.756/2020, determina que esta nota técnica indique, objetivamente, a penalidade a ser aplicada em caso de descumprimento do TAC.

Ao voltar os olhos para as fontes do direito penal que devem ser consideradas no âmbito disciplinar, destaca-se neste momento o Princípio da proporcionalidade da pena, o qual diz que a resposta penal deverá ser justa e suficiente para cumprir o papel de reprovação do ilícito, devendo haver correspondência entre o ato ilícito e o grau da sanção penal imposta.

Isto posto, a norma estatutária determina em seu art. 196, §1º os elementos que devem ser considerados ao ajustar a penalidade a ser aplicada, vejamos:

Art. 196. Na aplicação das penalidades disciplinares serão sempre mencionados o fundamento legal e as causas preponderantes da sanção disciplinar imposta, demonstrando-se a compatibilidade entre a falta cometida e a penalidade adotada.

§1º A autoridade julgadora, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção da transgressão disciplinar, estabelecerá, preliminarmente, a penalidade aplicável dentre as cominadas, bem como a sua quantidade, se for o caso, dentro dos limites previstos, considerando-se o seguinte:

- I – a gravidade da transgressão e as circunstâncias em que foi praticada;
- II – os danos para o serviço público;
- III – a repercussão do fato;
- IV – os antecedentes disciplinares do servidor;
- V – a reincidência;
- VI – a intenção do servidor;
- VII – a culpabilidade.

À luz do referido dispositivo, a gravidade da transgressão e as circunstâncias em que foi praticada são baixa. Não obstante ter, de fato, havido a perda ou extravio dos Termos de Apreensão, deixando, o servidor, de cumprir com a seu dever de guarda e conservação de documento controlado, ficou demonstrado que dentro do universo de documentos confiados ao servidor, o índice de sucesso do desempenho de suas responsabilidades é significativamente elevado.

Em relação aos danos para o serviço público, apesar do valor material do formulário ser ínfimo, e não ter sido comprovado qualquer tipo de prejuízo para a Administração Pública, existe o valor moral inerente a este tipo de documento controlado, que deve ser levado em consideração, uma vez que o Termo de Apreensão - TA é o documento idôneo para acobertar o trânsito dos materiais apreendidos. Ou seja, a perda ou extravio de um TA tem dano potencial à moralidade da Administração Pública.

Não há qualquer repercussão dos fatos além das áreas e servidores envolvidos no controle de tais documentos, o servidor apresenta bons antecedentes e não é reincidente.

Apesar de não se vislumbrar qualquer intenção do servidor na obtenção do resultado “perda ou extravio dos TA’s”, o fato é que os documentos estão desaparecidos, o que demonstra que o servidor não atendeu às expectativas inerentes ao cargo desempenhado, configurando, portanto a sua culpabilidade.

Desta feita, sopesando todas as fases da dosimetria de uma possível pena, após profunda análise, a penalidade que se afigura justa e suficiente para a implementação das funções retributiva e preventiva (geral e específica) da pena, é de **ADVERTÊNCIA** para o caso de descumprimento deste TAC.

[REDACTED] em GOIANIA - GO, aos 21 dias do mês de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por [REDACTED]
[REDACTED] em 21/10/2020, às 16:29, [REDACTED]



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador
000016076259 e o código CRC 1141A4BB.



Referência: Processo [REDACTED]

[REDACTED]